



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042817-63.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SÔNIA REGINA MOSER BORGES - EPP, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao apelo do autor para julgar o pedido integralmente procedente e NEGO PROVIMENTO ao recurso da requerida. . V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1042817-63.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP – 12ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Bruna Acosta Alvarez

Ação: Cobrança

Apelante/ Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Apelada/ Apelante: Sonia Regina Moser Borges – EPP

VOTO 2645

Prestação de serviços de processamento e suporte a operações de back office - Ação regressiva ajuizada pelo tomador dos serviços, que foi demandado, na esfera trabalhista, por funcionários da ré.

Contrato pelo qual a ré assumiu a responsabilidade de ressarcir o autor de qualquer prejuízo resultante de condenações trabalhistas a ele relacionadas, ainda que em virtude de reconhecimento de vínculos empregatícios.

Terceirização declarada ilícita, pela Justiça do Trabalho - Subsistência do direito de regresso do autor, em função dos termos do contrato.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO para para julgar integralmente procedente a ação.
Recurso da requerida DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da r. Sentença que julgou a ação, nos seguintes termos: **“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a ressarcir ao autor os valores pagos em razão das condenações trabalhistas indicadas na inicial no montante de R\$ R\$ 832.532,49 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), deduzidos os valores cobrados nas ações em que se tenha reconhecido a existência de fraude com vínculo empregatício com o autor, quais sejam R\$ 13.521,35 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos (fl. 812), R\$ 1.593,60 (mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos) (fl. 817), R\$ 16,00 (dezesesseis reais) (fl.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

818), R\$ 174.182,54 (cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 819) e R\$ 212.320,17 (duzentos e doze mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos) (fl. 821). Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1%, desde a planilha de cálculo de fls. 822. Sucumbentes as partes, condeno-as ao rateio das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor que cada uma sucumbiu, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se."

Recorre a autora, requerendo a reforma da r. sentença de modo a julgar totalmente procedentes os pedidos da exordial, condenando a Requerida a ressarcir todos os valores despendidos pelo Apelante; (ii) aplicar ao caso o prazo prescricional decenal e; (iii) majorar os honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 11º, do artigo 85, do CPC.

Recorre a Requerida pleiteando a reforma da sentença com vistas a constar apenas e tão somente os valores nominais que o Autor desembolsou e que a Ré (Apelante) foi condenada a ressarcir, de forma especificada, determinando ao final que sejam corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do respectivo pagamento e acrescidos dos juros de mora somente apartir da citação.

Recursos tempestivos, sendo o do autor preparado, e o da ré isento, diante dos benefícios da justiça que ora se concede, uma vez analisados os documentos que instruem o pedido.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 1074/1083 e 1114/1136.

É o relatório.

De antemão, conforme bem asseverou a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, o prazo prescricional aplicável ao presente caso, é o quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I do CC.

Nesse sentido:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Empreitada -
Ação regressiva por ressarcimento de danos – Condenação solidária das partes
litigantes em processo trabalhista – Pagamento realizado pela tomadora de
serviços - Prescrição quinquenal - Incidência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil
– Valor da condenação objeto de bloqueio judicial em favor do empregado da
ré – Questão controvertida e que só se resolveu com o pagamento em caráter
definitivo, termo inicial da contagem do prazo – Prescrição não configurada –
Condenação mantida – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação
Cível 1015102-09.2014.8.26.0114; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017).**

No mais, consta dos autos que a ré prestou ao autor serviços de correspondente bancário, contratos celebrados em 18 de julho de 2005 e 22/07/2005. Em 19.09.2005 celebraram o contrato de prestação de serviços de administração de apólice de seguro. Por fim, em 15/08/2006, celebraram novo contrato de prestação de serviço – correspondente bancário.

As partes ajustaram que não haveria vínculo trabalhista entre o autor e os profissionais designados pela ré para a prestação de serviços e que o autor poderia exigir ressarcimento da ré, em ação de regresso, caso suportasse prejuízo em demanda trabalhista ajuizada por qualquer um dos colaboradores dela.

A petição inicial narra que o autor figurou no polo passivo de diversas reclamações trabalhistas propostas por ex-funcionários da ré e desembolsou R\$832.532,49 (fls. 6).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citada, a requerida não apresentou contestação.

Seguiu-se a sentença que julgou a ação procedente.

Diante da nulidade da citação, a sentença foi anulada (autos nº 009184-10.2019.8.26.0100).

Sobreveio a contestação – fls. 914.

Seguiu-se a réplica – fls. 929/941.

As partes manifestaram desinteresse em produzir provas, e o feito foi sentenciado, julgando a ação parcialmente procedente. Daí o inconformismo das partes.

Não há dúvida de que houve terceirização ilícita, assim reconhecida pela Justiça do Trabalho, e que, na maior parte dos processos citados na petição inicial, o autor foi condenado como devedor principal ou como responsável solidário pelo cumprimento das obrigações neles afirmadas, não, apenas como responsável subsidiário, conforme se vê na planilha de fls. 626/628, que não foi especificamente impugnada na réplica e não pode ser agora, porque isso traduziria inovação indevida.

Ocorre que a natureza da responsabilidade e a das obrigações impostas ao autor nos referidos processos, bem como a extensão de cada condenação, não interferem no desfecho da presente demanda.

Isto porque a ré assumiu, livremente, a obrigação de ressarcir o autor de todo e qualquer valor que ele viesse a desembolsar em decorrência de condenações ou acordos celebrados em processos trabalhistas movidos por seus colaboradores, em sentido amplo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentemente de lhe ser atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a regra, em matéria de terceirização (súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e Lei nº 13.429/2017), e ainda que neles fosse reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Com efeito, a cláusula 3.15 do contrato dispôs que a ré seria única empregadora dos trabalhadores por ela utilizados na execução dos serviços objeto do contrato, correndo por conta exclusiva da contratada todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais ou securitárias decorrentes do vínculo empregatício existente entre ela e os profissionais necessários à execução do contrato. Assume, ademais, o reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados da contratada com o contratante, ou empresa do mesmo conglomerado econômico.

A cláusula 13.1, previu, em complemento, que a ré deveria indenizar o autor por danos resultantes de reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre este e colaboradores dela, ou de responsabilidade solidária ou subsidiária pela satisfação de obrigações trabalhistas a ela pertinentes (fl. 42).

Constou, ainda, na cláusula 6ª, o seguinte:
“No caso de propositura de reclamação trabalhista por qualquer funcionário das partes e/ou terceirizados, uma para com a outra, objetivando quaisquer reivindicações de natureza trabalhista, inclusive reconhecimento de vínculo empregatício, de FGTS e ou previdenciário, tais encargos deverão ser integralmente assumidos pela empregadora/contratante do reclamante, em juízo ou fora dele, à qual caberá o pagamento de quaisquer indenizações e seus encargos daí advindos”.

Como se vê, o contrato foi claro a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação da ré de responder por qualquer condenação imposta ao autor, na esfera trabalhista, em decorrência do contrato, sem prever exceções.

A relação jurídica não é de consumo, razão pela qual não se cogita de hipossuficiência técnica ou de interpretação mais favorável à prestadora de serviços, a ré em nenhum momento questionou a validade das cláusulas acima referidas, ou arguiu vício de consentimento, e pressupõe-se, nesse quadro, na ausência de alegação e prova em sentido contrário, que, ao firmar contrato desse porte e assumir obrigação de tal natureza, ela estava ciente dos riscos a tanto inerentes, com os quais concordou.

As sentenças proferidas na esfera trabalhista, embora tenham reconhecido obrigações das partes em face dos autores dos respectivos processos, não alteraram o contrato por elas celebrado, precedentemente, nem o sistema de responsabilidades e reparações por ele instituído. Assim, o contrato deve ser cumprido.

Vale destacar, ademais, que a ré se beneficiou da fraude levada a efeito pelo autor, já que recebeu pela prestação de serviços e que cumpria a ela fiscalizar as atividades desempenhadas por seus colaboradores, o que parece não ter sido feito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

<i>Ação</i>	<i>de regresso</i>	<i>Procedência</i>
<i>Responsabilidade contratual</i>	<i>Contrato de revenda de produtos e serviços de telefonia móvel</i>	<i>Pretensão inicial visando o ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista ajuizada pelos empregados da empresa apelante</i>
<i>Cabimento</i>	<u><i>Existência de cláusula contratual estabelecendo a responsabilidade da prestadora de serviços contratada pelo ressarcimento de débitos trabalhistas Ausente qualquer condicionante para auferir esta responsabilidade</i></u>	
<u><i>Impossibilidade de se aplicar interpretação restritiva Alegação de ter sido</i></u>		

reconhecida a ilicitude da terceirização contratada pela autora, perante a Justiça do Trabalho, que também não afasta a responsabilidade da ré, por ter concorrido para sua realização e dela se beneficiando - Indenização cabível Pretensão de reembolso de honorários advocatícios contratuais Inadmissibilidade Verba que não pode ser considerada como débito dos réus que não participaram da contratação dos patronos que defenderam os interesses da autora na Justiça do Trabalho Cláusula contratual prevendo a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios que diz respeito àqueles decorrentes da sucumbência Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual Decisão que deve ser parcialmente reformada somente para afastar a condenação referente à verba honorária e fixar os juros de mora a partir da citação, restando a ação julgada parcialmente procedente Recurso parcialmente provido (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041465-02.2019.8.26.0100, rel. Thiago de Siqueira, j. 22.02.2021, g.n.).

Apelação Ação regressiva Prestação de serviços terceirizados - Pleito de ressarcimento de importâncias desembolsadas em face de condenação ao pagamento de verbas trabalhistas Procedência Cláusula contratual dispondo sobre responsabilidade da ré "por qualquer reclamação, ação judicial ou punição, resultante da inobservância das suas obrigações e deveres para com o seu pessoal" Ausente discussão acerca de eventual invalidade do referido ajuste - Coisa julgada operada sobre comando judicial, na esfera trabalhista, que identificou a obrigação do autor como subsidiária Direito de regresso inafastável Precedentes - Irrelevante que não tenha o requerente optado pela promoção de recurso na esfera trabalhista - Decisão mantida Recurso improvido (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008073-23.2019.8.26.0019, relª. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 22.04.2021, g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prestação de serviços. Ação regressiva. Ação reparatoria ajuizada por tomador de serviço em face do prestador para ressarcimento do quanto pago em decorrência de condenação solidária em ação trabalhista. Preliminar de nulidade do processo a partir da sentença rejeitada. Ação ajuizada em face de massa falida. Crédito perseguido consistente em dívida ilíquida, a atrair a incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/05. Incompetência absoluta. Arguição afastada. Autor e ré condenados solidariamente em demanda trabalhista. Ressarcimento em regresso. Direito reconhecido, em que pese a declaração de nulidade da relação empregatícia havida entre prestadora de serviço e reclamante, porquanto o reconhecimento, em demanda específica na esfera trabalhista, de circunstância prejudicial ao empregado, não tem o condão de afastar a eficácia de cláusulas livremente pactuadas entre as partes contratantes. Procedência parcial da ação que se impõe. Condenação da ré a restituir ao autor o quanto efetivamente pago para cumprimento da condenação trabalhista, atualizado a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação, ambos os encargos a incidirem até a decretação da quebra, em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 124 da Lei nº 11.101/05. Sentença reformada. Recurso do Ministério Público de São Paulo não provido, provida em parte a apelação do Banco Santander (Brasil) S/A (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1128282-11.2015.8.26. 0100, rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 18.03.2021, g.n.).

É devido, então, ressarcimento ao autor pelo valor que ele despendeu nos citados processos, computando-se juros da citação e correção monetária desde cada desembolso.

Vencida a requerida nesta fase recursal, responderá ela pela integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, que hora fica majorados para 11% sobre o valor atualizado da condenação, diante do trabalho adicional relativo à apresentação de contrarrazões - parágrafo 11º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao apelo do autor para julgar o pedido integralmente
procedente, e NEGO PROVIMENTO ao recurso da requerida.

OLAVO SÁ
Relator